

União Geral de Trabalhadores

Doenças Profissionais

Guia de Perguntas e Respostas

Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho

Porque as Doenças Profissionais
não acontecem só aos outros...

Saber mais para Agir melhor.

Nota Introdutória

É vítima de uma doença profissional e quer saber com o que pode contar? Então consulte este Guia e informe-se devidamente.

Com este Guia fique a saber o que se entende por reparação dos danos provocados por doenças profissionais e quem tem direito a essa reparação. Entenda de uma forma clara e simplificada o que a legislação contempla no que toca ao direito que o/a trabalhador/a e seus familiares têm na reparação dos danos emergentes dos doenças profissionais.

Pretende-se com este Guia, clarificar a legislação em vigor, mediante a colocação de questões e respostas, simplificando, nesta medida, o entendimento de todas as matérias pertinentes, neste domínio.

É um instrumento que se destina, igualmente, aos Representantes dos Trabalhadores para a Segurança e Saúde no Trabalho que no desenvolvimento da sua atividade se deparam com situações de incumprimento de responsabilidades ou de necessidade de

esclarecimento de questões relativas à reparação, à reabilitação e reintegração profissional, por parte dos/as trabalhadores/as que representam no exercício das suas funções.

Reparação das doenças profissionais

Código do Trabalho, Lei 7/2009, de 12 de fevereiro, Art.º 284

e

Lei 98/2009, de 4 de setembro

Enquadramento Legislativo

O regime de reparação de doenças profissionais, no nosso país, encontra-se disposto no *artigo 284º do Código de Trabalho* em que se dispõe sobre o direito à reparação dos danos devidos a doenças profissionais, sendo esta matéria regulamentada num diploma específico, designadamente, na **Lei 7/ 2009, de 4 de setembro** que regulamenta a reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, incluindo os aspetos relacionados com a reabilitação e a reintegração profissionais.

Esta regulamentação entrou em vigor no dia 1 de Janeiro de 2010, trazendo alterações significativas ao anterior regime jurídico - **Lei n.º 100/97, de 13 de setembro** - nomeadamente no que toca aos aspetos relativos à regulamentação da intervenção do serviço público competente para o emprego e formação profissional

(IEFP) no processo de reabilitação profissional dos/as trabalhadores/as com doença profissional.

A reparação das doenças profissionais surge na legislação da maioria dos países, incluindo Portugal, intimamente ligada à dos acidentes de trabalho, quer numa perspetiva de dupla designação, quer na formulação integrada da reparação de riscos profissionais.

A proteção da eventualidade de doenças profissionais integra -se no âmbito do regime geral de segurança social dos/as trabalhadores/as vinculados/as por contrato de trabalho e dos/as trabalhadores/as independentes e dos trabalhadores/ as que sendo apenas cobertos por algumas eventualidades efectuem descontos nas respetivas contribuições, com vista a serem protegidos pelo regime das doenças profissionais.

A reparação das doenças profissionais é, pois, assegurada pelo Sistema de Segurança Social, através do Centro Nacional de Proteção Contra os Riscos Profissionais – CNPRP - que é, precisamente, o organismo do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social e que tem por missão assegurar a prevenção, o tratamento, a

recuperação e a reparação de doenças ou incapacidades resultantes de riscos profissionais.

Reparação de doenças profissionais

Perguntas e respostas

Quem são os beneficiários da reparação de doenças profissionais?

Lei n.º 98/2009, art.º 93.º

Em caso de doença profissional, têm direito à reparação de danos o/a trabalhador/a que se encontrem nas seguintes situações:

- ✘ Trabalhadores/as enquadrados/as pelo regime geral dos trabalhadores por conta de outrem;
- ✘ Trabalhadores/as enquadrados/as pelo regime dos trabalhadores independentes;
- ✘ Trabalhadores/as não enquadrados/as por aqueles regimes ou cobertos só em algumas

eventualidades que efectuem descontos no âmbito da reparação de doenças profissionais.

O que são doenças profissionais?

Doença profissional é aquela que resulta diretamente das condições de trabalho e que consta da Lista de Doenças Profissionais. É doença profissional aquela que causa incapacidade para o exercício da profissão ou a morte do/a trabalhador/a vítima de doença profissional. Assim, consideram-se doenças profissionais:

- ✘ As doenças constantes da Lista das Doenças Profissionais;
- ✘ As lesões corporais, perturbações funcionais ou doenças que apesar de não estarem incluídas naquela Lista sejam consequência necessária e direta da atividade profissional e não representem um desgaste normal do organismo.

Nesta medida, para um/a trabalhador/a ser reconhecido/a como um doente profissional, é necessário que a doença profissional seja certificada pelo **Centro Nacional de Proteção contra os Riscos Profissionais** com base no parecer dos peritos médicos competentes.

No que consiste esta Lista de Doenças Profissionais?

Conforme já referido a doença profissional é aquela que resulta diretamente das condições de trabalho e causa incapacidade para o exercício da profissão ou a morte.

No sistema jurídico português existe, pois, uma Lista de Doenças Profissionais, publicada através do **Decreto Regulamentar n.º 6/2001, de 5 de Maio revisto pelo Decreto Regulamentar n.º 76/2007, de 17 de Julho.**

Segundo esta Lista, as doenças profissionais agrupam-se de acordo com a sistematização seguinte:

- ✘ Capítulo 1: Doenças provocadas por agentes químicos

- ✘ Capítulo 2: Doenças do aparelho respiratório
- ✘ Capítulo 3: Doenças cutâneas
- ✘ Capítulo 4: Doenças provocadas por agentes físicos
- ✘ Capítulo 5: Doenças infecciosas e parasitárias
- ✘ Capítulo 6: Tumores
- ✘ Capítulo 7: Manifestações alérgicas das mucosas

Para cada manifestação de doença são elencados os diversos fatores de risco que se lhe encontram associados e uma lista exemplificativa de trabalhos suscetíveis de provocar essa doença.

E se eu tiver uma doença que não consta da Lista de Doenças Profissionais?

Lei n.º 7/2009. art. 283.º

A Legislação considera, igualmente, que a lesão corporal, a perturbação funcional ou a doença que não estejam incluídas na Lista serão indemnizáveis, desde que se provem ser consequência, necessária e direta, da

atividade exercida e não representem normal desgaste do organismo.

Sou funcionário público. Também tenho direito à reparação em caso de doença profissional? E em que é que a minha situação é diferente?

Sim, também tem direito à reparação, tanto em espécie como pecuniária, salvo que, neste caso, o CNPRP apenas procede à qualificação da doença profissional.

No âmbito da Administração Pública, compete à Caixa Geral de Aposentações a responsabilidade pela reparação, em todos os casos, de incapacidade permanente por doença profissional, devendo atribuir e pagar as pensões e outras prestações indemnizatórias decorrentes dessa situação.

Quem é o responsável pela reparação dos danos decorrentes de doença profissional?

Lei 98/2009, art. 96º

A reparação das doenças profissionais é assegurada pelo Sistema de Segurança Social, através do CNPRP e abrange os/as trabalhadores/as que se encontrem nas situações enunciadas na resposta anterior.

Com efeito, tudo o que se refere ao processo de certificação da doença profissional - a avaliação, a graduação e reparação das doenças profissionais diagnosticadas - é da exclusiva responsabilidade deste serviço com competências na área da protecção contra os riscos profissionais.

O que é o Centro Nacional de Protecção Contra os Riscos Profissionais?

Conforme já referido, o CNPRP é uma instituição de Segurança Social, de âmbito nacional, que tem como objetivo assegurar a prevenção, tratamento, recuperação e reparação de doenças ou incapacidades resultantes de doenças profissionais.

Este Centro promove e colabora com as entidades ou serviços competentes na prevenção dos riscos profissionais, assegurando a atribuição das indemnizações

e das pensões devidas aos/às trabalhadores/as nas situações de incapacidade resultantes de doenças profissionais e das restantes prestações pecuniárias ou em espécie, designadamente os cuidados médicos e medicamentosos.

Quais são os requisitos a ser verificados para a reparação de danos decorrentes de doença profissional?

Lei 98/2008, art.º 95.º

O direito à reparação de doenças profissionais pressupõe que se verifiquem as seguintes condições:

- a) O/a trabalhador/a estar afetado/a pela correspondente doença profissional, sendo essa doença certificada pelo CNPRP;
- b) O/a trabalhador/a ter estado exposto/a ao respectivo risco pela natureza da indústria, atividades ou condições de trabalho, ambiente e técnicas do trabalho habitual.

Significa que para haver lugar à reparação de danos emergentes de doença profissional tem que ser

estabelecido e verificado um nexo de causalidade entre a patologia verificada e o trabalho desenvolvido pelo/a trabalhador/a.

Assim, não basta invocar doença que conste da Lista das Doenças Profissionais é fundamental estabelecer o nexo de causalidade entre a exposição real, quantificada, a um determinado fator de risco e a patologia invocada, bem como uma relação temporal entre ambos.

É necessário que o/a doente seja observado/a, serem solicitados exames complementares pelo Serviço Médico do CNPRP para confirmação do nexo de causalidade e da existência da doença profissional.

A quem compete fazer o diagnóstico de doença profissional?

Qualquer médico, perante uma suspeita fundamentada de doença profissional – *diagnóstico de presunção* – tem a obrigação de notificar o CNPRP.

Como é que esta notificação se processa?

O médico perante a realização de um diagnóstico de presunção de doença profissional envia para o CNPRP uma Participação Obrigatória – devidamente preenchida – para se proceder à devida certificação.

Esta notificação procede à identificação do/a trabalhador/a, à identificação da doença profissional (diagnóstico ou suspeita fundamentada) e aos riscos a que se encontra sujeito ou produtos com que trabalha e à identificação da empresa.

Assim, se o médico suspeitar que o/a trabalhador/a tem uma *doença profissional*, deve enviar esta notificação para que a doença seja diagnosticada e certificada pelo CNPRP, de forma a que o/a trabalhador/a tenha direito a várias compensações (pensão, subsídios e outras prestações).



Quem são os titulares do direito às prestações por doença profissional?

Lei 98/2009, art.º 100.º

Assiste o direito às prestações por doença profissional:

- ✘ O/ a trabalhador/a que seja portador de doença profissional;
- ✘ Os familiares ou pessoas equiparadas têm direito às prestações por morte do/a trabalhador/a que seja portador de doença profissional.

Como é feita a certificação de doença profissional?

1 – O primeiro passo é tomado pelo médico do/a trabalhador/a que perante a suspeita de doença profissional preenche a Participação e envia-a ao CNPRP.

2 – Após a recepção desta participação obrigatória o CNCRP envia ao/à trabalhador/a um Requerimento de Pensão por Incapacidade Permanente por Doença Profissional que o beneficiário deve preencher e enviar, novamente, para o CNCRP.

3 – O trabalhador/a é chamado para uma consulta, onde um médico do CNPRP observa os seus exames clínicos e decide se é necessária mais informação.

4 - Se necessário, o médico do CNPRP pede ao Serviço de Segurança e Saúde no Trabalho onde o/a beneficiário/a trabalha ou trabalhou para preencher um Relatório de Avaliação da Exposição a Riscos de Doença Profissional.

5 - Se for considerado necessário é, ainda, realizada uma avaliação do posto de trabalho do/a trabalhador/a pelos serviços competentes do CNPRP.

Para que um/a trabalhador/a seja reconhecido/a como um doente profissional, é necessário que a doença profissional seja certificada pelo Centro Nacional de Proteção contra os Riscos Profissionais com base no parecer dos peritos médicos competentes.

6- No final do processo, todas as informações reunidas são avaliadas por médicos do CNPRP (sendo um deles especialista na doença profissional que se suspeita que o/a trabalhador/a tenha) que decidem que este/a tem ou não uma doença profissional.

Em caso afirmativo é decidido o grau de incapacidade.

Quais podem ser os resultados da certificação da doença profissional?

Se o CNPCRPA avaliar que o/a trabalhador/a não tem doença profissional, o processo é encerrado e o/a

trabalhador/a não tem direito a subsídios ou pensão por doença profissional.

Se o CNPRP certificar a doença manifestada como profissional procede à graduação da incapacidade, tendo o/a trabalhador/a direito às diversas prestações.



Em caso de certificação de doença profissional quais as minhas obrigações?

1 - Responder às convocatórias do CNPRP

Todos os beneficiários ou pensionistas têm o dever de se apresentarem no serviço e local indicado pelo CNPRP sempre que forem convocados.

2 - Se estiver a receber bonificação de pensão

Tem de comunicar ao CNPRP no prazo de 10 dias se começar a trabalhar numa atividade onde esteja sujeito ao mesmo risco que causou a doença profissional que lhe foi certificada.

3 - Se tiver incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual

Não pode ter qualquer trabalho ou atividade onde esteja sujeito aos mesmos riscos que causaram a doença profissional que lhe foi certificada.

4 - Se tiver incapacidade permanente para todo e qualquer trabalho

Não pode ter qualquer atividade profissional.

Quais as prestações garantidas em caso de doença profissional?

Lei 98/2009, art.º 23.º

O direito do/a trabalhador/a à reparação por doença profissional compreende dois grupos de prestações:

- ✘ Em espécie que se traduzem em prestações de natureza médica, cirúrgica, farmacêutica, hospitalar e quaisquer outras, seja qual for a sua forma, desde que necessárias e adequadas ao restabelecimento do estado de saúde e da capacidade de trabalho ou de ganho do/a trabalhador/a com doença profissional e à sua recuperação para a vida ativa;
- ✘ Em dinheiro que se traduz em indemnizações, pensões, prestações e subsídios previstos na legislação.

Quais são as modalidades das prestações em espécie?

Lei 98/2009, art.º 25.º e art.º 99.º

As Prestações em espécie compreendem:

- a) A assistência médica e cirúrgica, geral ou especializada, incluindo todos os elementos de diagnóstico e de tratamento que forem necessários, bem como as visitas domiciliárias;
- b) A assistência medicamentosa e farmacêutica;
- c) Os cuidados de enfermagem;
- d) A hospitalização e os tratamentos termais;
- e) A hospedagem;
- f) Os transportes para observação, tratamento ou comparência a atos judiciais necessários no âmbito do processo;
- g) O fornecimento de ajudas técnicas e outros dispositivos técnicos de compensação das limitações funcionais, bem como a sua renovação e reparação, mesmo em consequência de deterioração por uso ou desgaste normais.

h) Os serviços de reabilitação e reintegração profissional e social, incluindo a adaptação do posto do trabalho;

i) Os serviços de reabilitação médica ou funcional para a vida ativa;

j) Apoio psicoterapêutico, sempre que necessário, à família do/a doente profissional. A assistência inclui, ainda, a assistência psíquica quando reconhecida necessária pelo médico assistente.

Constituem ainda prestações em espécie o reembolso das despesas de deslocação, de alimentação e de alojamento indispensáveis à concretização das prestações acima previstas, bem como quaisquer outras, seja qual for a forma que revistam, desde que necessárias e adequadas ao restabelecimento do estado de saúde e da capacidade de trabalho ou de ganho do/a trabalhador/a e à sua recuperação para a vida ativa.

Quais são as modalidades das prestações em dinheiro?

Lei 98/2009, art.º 47.º

As Prestações em dinheiro compreendem:

a) A indemnização por incapacidade temporária para o trabalho;

b) A pensão provisória;

c) A indemnização em capital e pensão por incapacidade permanente para o trabalho;

d) O subsídio por situação de elevada incapacidade permanente;

e) O subsídio por morte;

f) O subsídio por despesas de funeral;

g) A pensão por morte;

h) A prestação suplementar para assistência de terceira pessoa;

i) O subsídio para readaptação de habitação;

j) O subsídio para a frequência de ações no âmbito da reabilitação profissional necessárias e adequadas à reintegração do/a trabalhador/a sinistrado/a no mercado de trabalho.

Como é que é determinada e graduada a incapacidade resultante de doença profissional?

Lei 98/2009, art.º 97.º

A doença profissional pode determinar:

- ✘ Incapacidade temporária para o trabalho:
 - ✘ Parcial
 - ✘ Absoluta
- ✘ Incapacidade permanente para o trabalho:
 - ✘ Parcial
 - ✘ Absoluta para o trabalho habitual

✘ Absoluta para todo e qualquer trabalho

A incapacidade é determinada de acordo com a Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais.¹

Mais se acrescenta que a incapacidade temporária com uma duração superior a 18 meses converte-se em permanente, devendo ser fixado o respectivo grau de incapacidade, nunca podendo ultrapassar os 30 meses. Para a incapacidade passar a ser considerada permanente a avaliação tem de ser feita, obrigatoriamente, pelos médicos do CNPRP.

O que é o subsídio/ prestação por incapacidade temporária para o trabalho?

Lei 98/2009, art.48.º, número 1

É um benefício pago em dinheiro para compensar a perda de rendimentos do/a trabalhador/a que não pode

¹ Decreto -Lei n.º 352/2007, de 23 de Outubro, que aprova a nova Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais.

trabalhar temporariamente devido a uma *doença profissional*.

Quanto se recebe por incapacidade temporária absoluta?

Lei 98/2009, art.48.º, número 3

Por incapacidade temporária absoluta o/a trabalhador/a vítima de doença profissional recebe, por dia:

- ✘ 70% da remuneração de referência nos primeiros 12 meses;
- ✘ 75% da remuneração de referência daí por diante.

De notar que a remuneração de referência nunca é inferior ao Indexante de Apoio Social – IAS (o valor do IAS definido para o ano de 2011 foi de 419,22€, mantendo-se este valor para o ano de 2012).

Quanto se recebe por incapacidade temporária parcial?

Lei 98/2009, art.48.º, número 3

Por incapacidade temporária parcial o/a trabalhador/a vítima de doença profissional recebe, por dia:

- ✘ 70% do valor correspondente à redução sofrida na capacidade de ganho.

Como se calcula o valor deste subsídio?

Incapacidade temporária absoluta

1. Calcula-se a *remuneração de referência* anual – os rendimentos que o/ a trabalhador/a teve (ou que teria tido se trabalhasse regularmente durante todo o ano), incluindo o subsídio de férias e o de Natal.
2. Divide-se esse valor por 12 para encontrar a *remuneração de referência* mensal.
3. Divide-se a *remuneração de referência* mensal por 30 para encontrar a *remuneração de referência* diária.
4. Multiplica-se o valor obtido por 0,70 (ou 0,75, conforme a duração da doença) e obtém-se o montante diário de subsídio (quanto recebe por dia).

Incapacidade temporária parcial

1. Calcula-se a *remuneração de referência* anual – os rendimentos que o/a trabalhador/a (ou que teria tido se trabalhasse regularmente durante todo o ano), incluindo o subsídio de férias e o de Natal
2. Divide-se esse valor por 12 para encontrar a *remuneração de referência* mensal.
3. Divide-se a *remuneração de referência* mensal por 30 para encontrar a *remuneração de referência* diária.
4. Multiplica-se a *remuneração de referência* pela percentagem de incapacidade atribuída pelo perito médico do CNPRP.
5. Multiplica-se este valor por 0,70 e obtém o montante diário de subsídio (quanto recebe por dia).

A partir de quando se tem direito a receber?

Lei 98/2009, art. 126.º

- ✘ Incapacidade temporária absoluta - A partir do 1º dia em que o/a trabalhador/a não possa trabalhar;
- ✘ Incapacidade temporária parcial- A partir da data em que houver redução de trabalho por indicação do médico do CNPRP.

Por que razões termina?



Lei 98/2009, art.º 132.º

O pagamento deste subsídio é suspenso se:

- ✘ O CNPRP considerar que o/a trabalhador/a já não está doente (ou seja, o/a beneficiário/a obteve a *cura clínica*).
- ✘ O médico lhe dar alta.
- ✘ A incapacidade passar a ser considerada permanente (avaliação feita pelos médicos do CNPRP).

No que consiste a indemnização por incapacidade permanente para o trabalho?

Lei 98/2009, art.º 48.º

A pensão por incapacidade permanente destina-se a compensar o/a trabalhador/a sinistrado/a pela perda ou redução permanente da sua capacidade de trabalho ou de ganho resultante de doença profissional.

A incapacidade permanente pode ser:

- ✘ Incapacidade absoluta para todo e qualquer trabalho;
- ✘ Incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual;
- ✘ Incapacidade permanente parcial.

Qual é o valor da pensão por incapacidade permanente para o trabalho?

Lei 98/2009, art. 48.º e art. 115.º

- ✘ **Por incapacidade permanente absoluta para todo e qualquer trabalho** – O/a trabalhador/a com doença profissional tem direito a uma pensão anual e vitalícia igual a 80 % da retribuição, acrescida de 10 % desta por cada pessoa a cargo, até ao limite de 100% da retribuição;
- ✘ **Por incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual** – O/a trabalhador/a com doença profissional tem direito a uma pensão anual e vitalícia compreendida entre 50 % e 70 % da retribuição, conforme a maior ou menor

capacidade funcional residual para o exercício de outra profissão compatível;

- ✘ **Por incapacidade permanente parcial** – O/a trabalhador/a com doença profissional tem direito a uma pensão anual e vitalícia correspondente a 70 % da redução sofrida na capacidade geral de ganho ou capital de remição da pensão.

Nota: Se a incapacidade for inferior a 30% e a doença não for de carácter evolutivo, pode pedir a remição (recebe de uma só vez a totalidade do valor da pensão a que tem direito; este valor é calculado a partir duma estimativa do número de anos que a pessoa vai viver).

Existem situações específicas em que há lugar à bonificação da pensão por incapacidade permanente?

Lei 98/2009, art.º 116.º

Afirmativo. A pensão por incapacidade permanente é bonificada em 20 % do seu valor, nos casos em que o/a

pensionista cessa a sua atividade profissional, nas situações específicas abaixo indicadas:

- a) Pneumoconiose com grau de incapacidade permanente não inferior a 50 %, e em que o coeficiente de desvalorização referido nos elementos radiográficos seja 10 %, quando completar 50 anos de idade;
- b) Doença profissional com um grau de incapacidade permanente não inferior a 70 %, quando completar 50 anos de idade;
- c) Doença profissional com um grau de incapacidade permanente não inferior a 80 %, independentemente da sua idade.

Mais se acrescenta que o montante da pensão bonificada não pode exceder o valor da retribuição de referência que serve de base ao cálculo da pensão.

Esta bonificação é paga mensalmente.

Como é calculada a retribuição de referência a considerar na reparação de doença profissional?

Lei 98/2009, art.º 111.º

Na reparação de doença profissional, a retribuição de referência a considerar no cálculo das indemnizações e pensões corresponde à retribuição anual ilíquida devida ao/à beneficiário/a nos 12 meses anteriores à cessação da exposição ao risco, ou à data da certificação da doença que determine a incapacidade, se esta a preceder.

No caso de trabalho não regular e trabalho a tempo parcial com vinculação a mais de um empregador, a retribuição de referência é calculada pela média dos dias de trabalho e correspondentes retribuições auferidas pelo/a beneficiário/a no período de um ano anterior à certificação da doença profissional, ou no período em que houve efetiva prestação de trabalho.

Para a determinação da retribuição de referência considera-se como:

- **Retribuição anual:** as 12 retribuições mensais ilíquidas acrescidas dos subsídios de Natal e de férias e outras retribuições anuais a que o/a trabalhador/a tenha direito com carácter de regularidade, nos 12 meses anteriores à cessação da exposição ao risco, ou à data da certificação da doença que determine incapacidade, se esta a preceder;
- **Retribuição diária:** a que se obtém pela divisão da retribuição anual pelo número de dias com registo de retribuições.

Quais são as prestações que eu tenho direito por ter uma doença profissional?

Se tiver uma doença profissional certificada pode ter direito a:

- ✗ Pensão por doença profissional
- ✗ Subsídio de elevada incapacidade
- ✗ Bonificação de Pensão
- ✗ Subsídio de readaptação de habitação

- ✗ Prestação suplementar por assistência a terceira pessoa
- ✗ Subsídio para frequência de cursos de formação profissional.
- ✗ Prestações em espécie

Recebendo uma prestação por doença profissional posso trabalhar?

Lei 98/2009, art. 136.º

Se estiver a receber pensão por doença profissional por:

- ✗ Incapacidade permanente absoluta para todo e qualquer trabalho

Como não pode trabalhar, não pode acumular com:

- ✗ Rendimentos de trabalho
- ✗ Subsídio de doença
- ✗ Subsídio de desemprego

Incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual

Como pode ter outro trabalho, pode acumular com:

- ✘ Rendimentos de trabalho (desde que não seja o trabalho que causou a doença profissional)
- ✘ Subsídio de doença (mas não pela doença profissional pela qual está a receber pensão)
- ✘ Subsídio de desemprego (mas não por ter deixado a profissão que causou a doença profissional).

Incapacidade permanente parcial

Como pode ter qualquer trabalho, pode acumular com:

- ✘ Rendimentos de trabalho
- ✘ Subsídio de doença
- ✘ Subsídio de desemprego
- ✘ Pensão de invalidez
- ✘ Pensão de velhice

Quais são as pensões por incapacidades resultantes de doença profissional?

- ✘ **Incapacidade temporária em caso de pneumoconioses associadas à tuberculose – (art. 114.º da lei 98/2009):** 80 % da retribuição, acrescida de 10 % desta por cada pessoa a cargo, até ao limite da retribuição;
- ✘ **Incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual – (art. 115.º da Lei 98/2009):** entre 50 % e 70 % da retribuição, conforme a maior ou menor capacidade funcional residual para o exercício de outra profissão compatível.
- ✘ **Bonificação da pensão por incapacidade permanente – (art. 116.º da Lei 98/2009)**

A pensão por incapacidade permanente é bonificada em 20 % do seu valor no caso de pensionista que, cessando a sua atividade profissional, se encontre afetado por Pneumoconiose com grau de incapacidade permanente não inferior a 50 % e por doença profissional com um grau de incapacidade permanente não inferior a 70 %, quando completar 50 anos de idade e ainda por

doença profissional com um grau de incapacidade permanente não inferior a 80 %, independentemente da sua idade.

✘ **Subsídios por elevada incapacidade permanente**

Lei 98/2009, art.º 67.º e art.º 117.º

Têm direito ao subsídio de elevada incapacidade os beneficiários com:

- ✘ Incapacidade permanente absoluta;

- ✘ Incapacidade permanente parcial igual ou maior a 70%.

A incapacidade permanente absoluta para todo e qualquer trabalho confere ao/à trabalhador/a com doença profissional o direito a um subsídio igual a 12 vezes o valor de 1,1 IAS.

A incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual confere ao/à beneficiário/a o direito a um subsídio fixado entre 70 % e 100 % de 12 vezes o valor de 1,1 IAS, tendo em conta a capacidade funcional residual para o exercício de outra profissão compatível.

A incapacidade permanente parcial igual ou superior a 70 % confere ao/à beneficiário/a o direito a um subsídio correspondente ao produto entre 12 vezes o valor de 1,1 IAS e o grau de incapacidade fixado.

Subsídio para readaptação de habitação

Lei 98/2009, art.º 117.º

Destina-se ao pagamento das despesas com a readaptação da habitação do/a trabalhador/a por Incapacidade permanente absoluta para o trabalho que dela comprovadamente necessitem, devido à sua incapacidade.

O/a trabalhador/a com doença profissional tem direito ao pagamento de despesas suportadas com a readaptação até ao limite de 12 vezes o valor de 1,1 IAS à data da certificação.

Subsídio por morte

Lei 98/2009, art. 65.º

O subsídio por morte é igual a 12 vezes o valor de 1,1 IAS à data da morte, sendo atribuído:

a) Metade ao cônjuge, ex -cônjuge, cônjuge separado judicialmente ou à pessoa que com o/a beneficiário/a o vivia em união de facto e metade aos filhos que tiverem direito a pensão;

b) Por inteiro ao cônjuge, ex -cônjuge, cônjuge separado judicialmente ou à pessoa que com o beneficiário vivia em união de facto ou aos filhos previstos na alínea anterior quando concorrerem isoladamente.

Prestação suplementar da pensão por assistência a terceira pessoa

Lei 98/2009, art. 53.º

É atribuída uma prestação suplementar para assistência a terceira pessoa quando o/a trabalhador/a não consegue, por si só, satisfazer as suas necessidades básicas – por exemplo atos de higiene pessoal, alimentação e locomoção – encontrando-se dependente dos cuidados de uma outra pessoa.

Esta pensão suplementar para assistência a terceira pessoa é fixada num montante mensal e tem como limite máximo o valor de 1,1 IAS (Indexante dos Apoios Sociais), sendo atualizada, anualmente, na mesma percentagem que este indexante.

E os reembolsos?

Lei 98/2009, art.º 123.º

- ✘ Cuidados de saúde: reembolso na íntegra;
- ✘ Despesas de deslocação, alojamento e alimentação – reembolso mediante documento comprovativo:
- ✘ Pelo montante integral correspondente ao transporte colectivo público;
- ✘ Pelo custo de outro meio de transporte, quando tal se imponha e desde que devidamente comprovado por declaração médica ou por outras razões ponderosas atendíveis;

Durante quanto tempo se recebe?

- ✘ As compensações por incapacidade temporária duram enquanto houver incapacidade para o trabalho (até ao limite de 18 meses – excecionalmente 30 meses).
- ✘ As pensões por doença profissional - incapacidade permanente, incluindo a bonificação da pensão – bem como as prestações em espécie, duram enquanto haver necessidade de tratamento ou nas situações em que não há possibilidade de cura da doença são vitalícias, ou sejam duram enquanto o beneficiário viver.
- ✘ Os subsídios para readaptação da habitação e de elevada incapacidade são pagos de uma só vez.

Como é que o valor das pensões é atualizado?

Lei 98/2009, art. 124.º

Os valores das pensões devidas por doença profissional são atualizados periodicamente de acordo com as regras legalmente estabelecidas para as atualizações das

demais pensões do regime geral.



No que consiste a remição de pensões?

Lei 98/2009, art.º 75.º

A remição das pensões consiste no direito do/a trabalhador/a com doença profissional receber a indemnização num capital único (de uma única vez).

As pensões podem ser remidas?

Lei 98/2009, art. 135.º

Pode haver lugar a remição de pensões devidas por doença profissional nos casos seguintes:

- ✘ Pensão devida por doença profissional sem carácter evolutivo (a requerimento do/a interessado/a ou por decisão judicial): correspondente a incapacidade permanente parcial inferior a 30 %;
- ✘ Pensão devida por doença profissional sem carácter evolutivo (mediante requerimento ou por decisão judicial): pode ser parcialmente remida, correspondente a incapacidade permanente parcial igual ou superior a 30 %, desde que a pensão sobranete seja igual ou superior a 50 % do valor de 1,1 IAS.

Quem é responsável pela reabilitação e reintegração profissional dos/as trabalhadores/as com doença profissional?

Lei 98/2009, art.155.º

A reabilitação e a reintegração profissional dos/as trabalhadores/as com doença profissional são da responsabilidade da entidade empregadora ao serviço da qual o/a trabalhador/a contraiu uma doença profissional.

Ao/à trabalhador/à com doença profissional é assegurada, pelo empregador, formação profissional, adaptação do posto de trabalho, trabalho a tempo parcial e licença para formação ou novo emprego.



O que consiste o dever de ocupação obrigatória?

Lei 98/2009, art.156.º

Significa que o empregador, ao serviço do qual o/a trabalhador/a contraiu a doença profissional, é obrigado a ocupar o/a trabalhador/a do qual tenha resultado qualquer das incapacidades referidas nas respostas

anteriores, em funções e em condições de trabalho compatíveis com o respetivo estado em que o/a trabalhador/a se encontra após contrair a doença profissional.

Esta obrigatoriedade aplica-se, igualmente, aos/às trabalhadores/as com contrato a termo.

Quais são os direitos do/a trabalhador/a ocupado/a em funções compatíveis?

Lei 98/2009, art. 157.º e art. 158.º

O/a trabalhador/a com capacidade de trabalho reduzida resultante de doença profissional que se encontre a exercer ocupação em funções compatíveis (asseguradas pelo empregador ao serviço do qual contraiu a doença profissional) durante o período de incapacidade, tem direito a dispensa de horários de trabalho com adaptabilidade, de trabalho suplementar e de trabalho no período noturno.

Tem, ainda, direito a trabalhar a tempo parcial e a licença para formação ou novo emprego.

No que consiste a licença para formação?

Lei 98/2009, art. 158.º

A licença para formação pode ser concedida para frequência de um curso de formação ministrado sob responsabilidade de uma instituição de ensino ou de formação profissional ou no âmbito de um programa específico aprovado por autoridade competente e executado sob o seu controlo pedagógico, ou para frequência de curso ministrado em estabelecimento de ensino.

E a licença para novo emprego?

Lei 98/2009, art.º 158.º

A licença para novo emprego pode ser concedida ao/à trabalhador/a que pretenda celebrar um contrato de trabalho com outro empregador, por um período corresponde à duração do período experimental.

Significa que a licença para novo emprego destina-se a permitir realizar o período experimental junto de outro empregador.

Mais se acrescenta que a licença para formação ou para novo emprego determina a suspensão do contrato de trabalho, logo, também da retribuição.

Quais são as formalidades a desenvolver para a efetivação destes direitos?

Lei 98/2009, art. 158.º - número 6

O/a trabalhador/a deve solicitar ao empregador a passagem à prestação de trabalho a tempo parcial ou a licença para formação ou novo emprego, com a antecedência de 30 dias relativamente ao seu início, por escrito e com as seguintes indicações:

- a) No caso da prestação de trabalho a tempo parcial, o respetivo período de duração e a repartição semanal do período normal de trabalho pretendidos;
- b) No caso de licença para formação, o curso que pretende frequentar e a sua duração;
- c) No caso de licença para novo emprego, a duração do período experimental correspondente.

Pode o empregador recusar o pedido do/a trabalhador/a?

Lei 98/2009, art. 158.º - número 7, da

Afirmativo. No entanto o empregador apenas pode recusar qualquer dos pedidos - licença para formação ou licença para novo emprego – com fundamento:

- ✓ Razões imperiosas e objetivas ligadas ao funcionamento da empresa.
- ✓ Impossibilidade de substituição do trabalhador, por ser indispensável.

O empregador que assegure funções compatíveis pode requerer algum tipo de apoio?

Lei 98/2009, art. 159.º - número 1 e número 2, e art. 160.º

Afirmativo.

1º - Pode solicitar o parecer de peritos do serviço público competente na área do emprego e formação profissional - Instituto do Emprego e Formação Profissional / IEFP – caso existam dúvidas relativamente ao emprego do/a trabalhador/a incapacitado/a em funções compatíveis com o seu estado;

2.º - Pode requerer ao IEFP a avaliação da situação do/a trabalhador/a, tendo em vista a adaptação do seu posto de trabalho e a disponibilização de formação profissional adequada à ocupação e função a desempenhar.

3º- Pode beneficiar do apoio técnico e financeiro concedido pelo IEFP a programas relativos à reabilitação profissional de pessoas com deficiência, desde que reúna os respectivos requisitos.

Como é que se processa este apoio do IEFP?

Lei 98/2009, art. 159.º - número 3

O IEFP, através do centro de emprego da área geográfica do local de trabalho, procede à avaliação da situação do/a trabalhador/a e à promoção de eventuais adaptações necessárias à ocupação do respectivo posto de trabalho mediante a disponibilização de intervenções técnicas consideradas necessárias, recorrendo, nomeadamente, à sua rede de centros de recursos especializados.

O empregador pode recusar cumprir o dever de ocupação obrigatória?

Lei 98/2009, art. 161.º

Afirmativo.

Com efeito, o empregador pode declarar a impossibilidade de assegurar ocupação e função compatível com o estado do/a trabalhador/a.

Neste caso, a situação deve ser avaliada e confirmada pelo IEFP nos termos seguintes:

- ✘ Se o IEFP concluir que a ocupação de um posto de trabalho é viável, o empregador deve colocar o/a trabalhador/a em ocupação e função compatíveis, podendo para esse efeito solicitar os apoios técnicos e financeiros previstos no âmbito do IEFP;
- ✘ Caso o IEFP conclua pela impossibilidade da ocupação de um posto de trabalho na empresa ao serviço da qual contraiu a doença

profissional, é solicitada a intervenção do centro de emprego da área geográfica da residência do/a trabalhador/a, no sentido de o/a apoiar a encontrar soluções alternativas com vista à sua reabilitação e reintegração profissional.

Quem é o responsável pelos encargos com a reintegração profissional?

Lei 98/2009, art. 163.º

Temos duas situações distintas:

1ª - Se o empregador mantiver o/ trabalhador/a sinistrado/a ao seu serviço, é ele quem suporta os encargos com a reintegração profissional (formação profissional, adaptação do posto de trabalho, trabalho a tempo parcial e licença para formação e novo emprego), podendo, necessariamente, recorrer aos apoios públicos disponíveis;

2ª - Nas situações em que não há possibilidade do empregador assegurar ocupação compatível, os encargos com a reintegração profissional são repartidos entre o empregador e o CNPRP sendo que os encargos

assumidos pelo empregador estão limitados ao dobro do valor da indemnização que caberia por despedimento ilícito;

Em situações excepcionais, devidamente fundamentadas e documentadas, o CNPRP pode, ainda, participar no financiamento de 50 % dos encargos referidos nos números anteriores até ao valor limite correspondente.

Anexo

Listagem de Prestações por Doença Profissional

Pensões e Indemnizações

1 - Pensão por incapacidade permanente absoluta para todo e qualquer trabalho

Montante

O montante da pensão é igual a 80% da remuneração de referência acrescida de 10% por cada familiar a cargo, com o limite de 100% da referida remuneração.

2 - Prestação suplementar à pensão

Montante

O montante da prestação suplementar à pensão corresponde ao valor da remuneração paga à pessoa que presta assistência, com o limite do salário mínimo nacional garantido para os trabalhadores do serviço doméstico.

3 - Pensão provisória

Montante

A pensão provisória por incapacidade permanente é de montante igual ao valor da indemnização por incapacidade temporária absoluta que estava a ser atribuída ou seria atribuível.

4 - Pensão por morte

Montante das pensões ao cônjuge, ex-cônjuge ou pessoa em união de facto

Se da doença profissional resultar a morte, o montante mensal das pensões é calculado nos seguintes termos:

- No caso de atribuição ao cônjuge ou pessoa em união de facto, 30% da remuneração de referência do beneficiário até perfazer a idade de reforma por velhice e 40% a partir daquela idade ou da verificação de doença física ou mental que afete a sua capacidade de trabalho;
- No caso de atribuição ao ex-cônjuge ou cônjuge judicialmente separado à data da morte e com direito a alimentos, nos termos estabelecidos na alínea anterior, até ao limite do montante dos alimentos fixados judicialmente.

Montante das pensões aos filhos

- 20% da remuneração de referência, se for um filho, 40% se forem dois filhos e 50% se forem três ou mais filhos, recebendo o dobro destes montantes, até ao limite de 80% da retribuição do beneficiário, se forem órfãos de pai e mãe.

5 - Bonificação das pensões por incapacidade permanente

Montante

As Pensões por incapacidade permanente são bonificadas em 20% do seu valor relativamente aos pensionistas que, cessando a sua atividade profissional, se encontrem afetados por:

- Pneumoconiose com grau de incapacidade permanente não inferior a 50% e em que o coeficiente de desvalorização referido nos elementos radiográficos seja 10%, desde que já tenham, ou logo que completem 50 anos de idade;

- Doença profissional com grau de incapacidade permanente não inferior a 70%, desde que já tenham completado, ou logo que completem 50 anos de idade;

- Doença profissional com um grau de incapacidade permanente não inferior a 80%, independentemente da idade.

6 - Indeminização por incapacidade temporária absoluta ou parcial para o trabalho

Montante

O montante diário da indemnização por incapacidade temporária absoluta é igual a 70% do valor da remuneração de referência, nos primeiros 12 meses de incapacidade, e de 75%, no período subsequente.

O montante diário da indemnização por incapacidade temporária parcial é de 70% do valor correspondente à redução sofrida na capacidade geral de ganho

7 - Pensão por incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual

Montante

O montante da pensão mensal é fixado entre 50% e 70% da remuneração de referência, conforme a maior ou menor capacidade funcional residual para o exercício de outra profissão compatível.

8 - Pensão por incapacidade permanente parcial para o trabalho

Montante

Na incapacidade permanente parcial igual ou superior a 30%, o montante da pensão mensal é de 70% da redução sofrida na capacidade geral de ganho.

Na incapacidade permanente parcial inferior a 30%, é atribuído, a requerimento do interessado, um capital de remição de uma pensão anual e vitalícia correspondente a 70% da redução sofrida na capacidade geral de ganho, calculado nos termos regulamentados para o risco de acidentes de trabalho.

Subsídios

1 - Subsídio por situação de elevada incapacidade permanente

Montante

A incapacidade permanente absoluta ou a incapacidade permanente parcial igual ou superior a 70% confere o direito a um subsídio, pago de uma só vez, cujo valor é proporcional a 12 vezes a remuneração mínima mensal garantida, em vigor à data da certificação da doença, ponderado pelo grau de incapacidade fixado.

2 - Subsídio por morte/despesas de funeral

Montante

O subsídio por morte é igual a 12 vezes a remuneração mínima mensal garantida mais elevada, sendo atribuído:

- Metade ao cônjuge ou à pessoa em união de facto e metade aos filhos que tiverem direito a pensão;

- Por inteiro ao cônjuge ou pessoa em união de facto, ou aos filhos, quando concorrem isoladamente.

3-Subsídio por despesas de funeral

Montante

O subsídio por despesas de funeral é igual ao montante das despesas de funeral com o limite de quatro vezes a remuneração mínima mensal garantida mais elevada, aumentada para o dobro, se houver transladação.

4 - Subsídio para readaptação de habitação

Montante

A incapacidade permanente absoluta confere direito ao pagamento das despesas suportadas com a readaptação de habitação, até ao limite de 12 vezes a remuneração mínima mensal garantida mais elevada em vigor à data da certificação da incapacidade.

5 - Subsídio para cursos de formação profissional

Montante

O montante para frequência de cursos de formação profissional é igual a 50% do montante da pensão, até ao limite do valor da remuneração mínima mensal de valor mais elevado.

Com o apoio de



Dezembro 2011